



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12747.720002/2019-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.198 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO ENFRENTAMENTO DA MESMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA.

Não se admite Recurso Especial quando o fundamento central de direito em que se fundamenta o acórdão recorrido não é enfrentado pelo acórdão paradigma.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. O Conselheiro Rosaldo Trevisan indicou a intenção de apresentar declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3401-013.919, de 12 de fevereiro de 2025, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2005

ILEGALIDADE DE NORMA ADMINISTRATIVA

O Julgador administrativo está vinculado aos atos normativos da RFB, não podendo afastar sua aplicação sob a alegação de ilegalidade.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Incide juros de mora sobre o valor dos tributos suspensos a contar da data do despacho para admissão temporária caso ocorra a nacionalização dos bens, nos termos da IN RFB 1600/2015. Para fatos geradores ocorridos anteriormente a referida norma, não há incidência.

**Fatos**

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração para lançamento de juros de mora em razão da nacionalização de mercadorias amparadas pelo REPETRO, tendo havido o recolhimento dos tributos devidos sem o acréscimo de tais encargos.

De acordo com a Fiscalização, o termo inicial para a contagem dos juros é a data do registro da Declaração de Admissão Temporária para utilização econômica.

**Impugnação**

O Contribuinte apresentou Impugnação defendendo que o termo inicial para a incidência dos juros de mora seria na data da extinção do regime de suspensão, ou seja, com o despacho para consumo.

Defende que “o art. 73, da IN RFB nº 1600/2015, ao determinar a incidência de juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador (...) extrapola os limites da regulação administrativa, contrariando o art. 79, da Lei 9.430/96 e o art. 375, do Regulamento Aduaneiro”.

Alega a existência de cobrança em duplicidade de Declarações de Importação “nas linhas 15 (quinze) e 120 (cento e vinte) da planilha que instruiu o Auto de Infração”.

**Acórdão DRJ**

A DRJ julgou improcedente a Impugnação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

ILEGALIDADE DE NORMA ADMINISTRATIVA

O Julgador administrativo está vinculado aos atos normativos da RFB, não podendo afastar sua aplicação sob a alegação de ilegalidade.

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA. JUROS DE MORA.**

Incide juros de mora sobre o valor dos tributos suspensos a contar da data do despacho para admissão temporária caso ocorra a nacionalização dos bens, nos termos da IN RFB 1600/2015.

### **Recurso Voluntário**

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Impugnação.

### **Acórdão Recorrido**

O acórdão recorrido, em decisão unânime, deu provimento ao Recurso Voluntário por entender que “há suspensão da exigibilidade do tributo e dos juros enquanto não houver a extinção do regime que, ao se extinguir pela nacionalização do produto, dentro do prazo, deixa de justificar a exigência dos juros de mora”.

### **Recurso Especial**

No Recurso Especial a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que o acórdão recorrido, divergiu dos acórdãos paradigma nº 3301-013.814 e 3202-002.285 quanto à fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora no regime de admissão temporária.

### **Despacho de Admissibilidade**

O Recurso Especial admitido em Despacho.

### **Contrarrazões**

O Contribuinte apresentou contrarrazões pugnano pelo não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

## **VOTO**

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

### **I. Admissibilidade**

O presente Recurso Especial foi admitido em sede de despacho para enfrentamento da matéria relativa à definição do termo inicial de incidência dos juros de mora quando da extinção de Regime Especial de Admissão Temporária com a nacionalização das mercadorias.

Os fatos controvertidos no Acórdão recorrido são assim sintetizados pelo Relator:

A origem deste feito reside no **lançamento pela fiscalização de juros de mora** por meio da lavratura de Auto de Infração, tendo em vista que o recorrente não recolheu estes encargos quando da nacionalização de produtos até então amparados pelo regime do REPETRO em admissão temporária. **Entendeu o contribuinte que os juros de mora não devem ser contados da data do registro da Declaração de Admissão do Regime mas sim, da data do registro da declaração para consumo.**

Já no Acórdão Paradigma 3301-013.814, a discussão refere-se à exigência de imposto, debatendo-se acerca do fato gerador para fins de enquadramento ou não em ex-tarifário e utilização de taxa de câmbio:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 72.941,44, referente ao Imposto de Importação, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75%, em razão do enquadramento indevido em Ex-tarifário e de utilização de taxa de câmbio incorreta, por entender a Fiscalização que a data do fato gerador do Imposto de Importação devido na nacionalização de bens admitidos em admissão temporária para utilização econômica é a data do registro da DI de ingresso no regime de admissão temporária, denominada de "CONSUMO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA" e não a de nacionalização do bem., em desfavor da empresa que registrou a Declaração de Importação (DI) de nacionalização de admissão temporária de bens na modalidade de utilização econômica nº 11/0591881-7, Vínicola ALMADEN LTDA., CNPJ: 1.251.278/0001-58.

Entendo que para o referido Paradigma não há similitude fática necessária, posto que a discussão trazida nos presentes autos não diz respeito apenas à data do fato gerador do tributo, mas, sim, à **data de efetiva caracterização da mora**, situação inexistente no referido paradigma.

Assim, afasto o Paradigma 3301-013.814.

Quanto ao Acórdão nº 3202-002.285, é possível constatar que o debate se deu exatamente em torno da caracterização da mora:

Trata-se de Recurso Voluntário contra lançamento de crédito tributário de ofício para **exigência de juros de mora ao Imposto de Importação incidente na nacionalização de bem admitido no regime especial aduaneiro de admissão temporária** para utilização econômica, no montante de crédito fiscal apurado de R\$ 306.408,94.

A Autoridade Fiscal autuou a Contribuinte pela ausência do recolhimento de juros de mora isolados incidentes sobre o Imposto de Importação devido a partir do fato gerador, de bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária – Repetro, objeto declaração de importação de admissão temporária em razão da sua extinção mediante despacho para consumo, objeto do Processo Administrativo nº 10708.001614/2004-37, na nacionalização das seguintes Declarações de Importação:

(...)

Em sua defesa, apresentou Recurso Voluntário ao CARF no qual alega, em síntese, que (i) a exigibilidade do crédito fiscal encontra-se suspensa em razão de concessão de medida judicial liminar favorável ao sujeito passivo; **(ii) inexistência de mora, em razão de os tributos suspensos serem exigíveis somente na extinção do regime, e não do ingresso do bem no país; dentre outros princípios constitucionais.** Por último, pugna pelo cancelamento da autuação.

Portanto, bem caracterizada a similitude fática.

Quanto ao direito controvertido, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega:

O cerne da presente controvérsia é determinar a partir de qual momento se dá a exigência de juros moratórios sobre os tributos devidos no caso de extinção regime de admissão temporária para utilização econômica, mediante despacho para consumo.

Diante de situações semelhantes, os colegiados acolheram soluções diversas. **Enquanto o colegiado prolator do acórdão ora recorrido entendeu que, para os fatos geradores anteriores à entrada em vigor da IN 1600 de 2005, deve ser afastada a incidência dos juros moratórios,** por falta de previsão legal para tanto.

**Os colegiados prolores dos acórdãos paradigmas entenderam que a incidência dos juros de mora, mesmo nos casos de fatos geradores anteriores à IN 1600/2015, se dá a partir do fato gerador,** que é a data do registro da DI de admissão temporária.

(...)

Por todo o exposto, inquestionável, portanto, a **caracterização do dissídio** acerca do disposto nos artigos 73, inciso IV, e 375 do Decreto nº 6.759/2009, dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1966 e da **INRFB n. 1600/2015.**

Com efeito, os fundamentos do acórdão recorrido são 2 (dois). Que (i) **os fatos geradores ocorreram anteriormente à IN 1600 de 2005** e que (ii) durante a vigência do regime especial de admissão temporária os tributos se encontram suspensos:

Portanto, nota-se que os fatos geradores são anteriores a entrada em vigor da IN 1600 de 2005 que em seus artigos 64 e 73 estabelece a incidência dos juros moratórios nos casos de Prorrogação e de Despacho para Consumo. Eis a redação do artigo 73:

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento.

**Reitera-se que pelo simples fato dos registros das Declarações de Importações das Admissões Temporárias terem sido realizados antes da entrada em vigor**

**desta IN, por si só, já é o bastante para afastar a incidência dos juros no caso em tela.**

(...)

**Não obstante isto**, é necessário registrar que há suspensão da exigibilidade do tributo e dos juros enquanto não houver a extinção do regime que, ao se extinguir pela nacionalização do produto, dentro do prazo, deixa de justificar a exigência dos juros de mora.

A ementa do julgado reforça o afastamento da IN RFB 1600/2015:

Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2005

ILEGALIDADE DE NORMA ADMINISTRATIVA

O Julgador administrativo está vinculado aos atos normativos da RFB, não podendo afastar sua aplicação sob a alegação de ilegalidade.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Incide juros de mora sobre o valor dos tributos suspensos a contar da data do despacho para admissão temporária caso ocorra a nacionalização dos bens, nos termos da IN RFB 1600/2015. Para fatos geradores ocorridos anteriormente a referida norma, não há incidência.

Já no paradigma 3202-002.285, ainda que se tenha entendido pela suspensão da exigibilidade dos tributos, se concluiu que esta não tem o condão de interromper a fluência dos juros:

Para a nacionalização de bens admitidos sob o regime do Repetro, devem ser considerados incidentes os juros moratórios sobre os tributos pelo período a partir do fato gerador, que é a data do registro da DI de admissão temporária nº 04/0528726-1, em 02/06/2004.

(...)

Por fim, o tema juros de mora é tema sumulado, não merecendo maiores digressões, por isso, aplico a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao pleito pela suspensão da incidência de juros moratórios, poderia a Recorrente, caso assim desejasse, ter efetuado o depósito a fim acautelar os seus interesses, bem como, proteger-se da incidência de juros moratórios, se assim não fez, não há o que se falar em suspensão dos juros moratórios, os mesmos incidem sobre o tributo não pago integralmente no vencimento, mesmo durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

Embora tenha amplamente relatado a controvérsia em torno da aplicação da IN 1600 de 2005, o acórdão paradigma não enfrentou tal argumento.

Nos termos exatos do acórdão recorrido, o “simples fato dos registros das Declarações de Importações das Admissões Temporárias terem sidos realizados antes da entrada em vigor desta IN, por si só, já é o bastante para afastar a incidência dos juros no caso em tela”, deixando claro se tratar de fundamento autônomo adotado pelos julgadores.

A discussão relativa aos efeitos da suspensão dos tributos no curso da vigência do regime de admissão temporária – tema enfrentado no acórdão paradigma - foi tratado pelo acórdão recorrido como argumento subsidiário:

Não obstante isto, é necessário registrar que há suspensão da exigibilidade do tributo e dos juros enquanto não houver a extinção do regime que, ao se extinguir pela nacionalização do produto, dentro do prazo, deixa de justificar a exigência dos juros de mora.

Logo, não há como se instaurar controvérsia acerca dos efeitos da IN 1600/2005 para fins de cobrança dos juros de mora na extinção do regime aduaneiro de admissão temporária. Ainda que se enfrente o substancial debate acerca dos efeitos da suspensão de tributos durante o prazo de vigência do regime especial, persistirá fundamento autônomo quanto à impossibilidade de aplicação da IN 1600 de 2005 a fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, sobre o qual não se instaurou controvérsia no acórdão paradigma.

Ou seja, não se pode afirmar, pela leitura do acórdão paradigma, que este teria ou não aplicado a IN 1600/2005 a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

Logo, não se estabelece divergência em torno da aplicação da IN 1600/2005, nos termos em que enfrentado pelo acórdão recorrido.

## II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**

Externo no presente voto razão adicional para o não conhecimento do recurso.

O primeiro paradigma (3301-013.814) é citado no próprio recorrido e trata de extinção do regime de admissão temporária para utilização econômica - fato gerador de 11/02/2010. O segundo (3202-002.285) trata de nacionalização de bens admitidos sob Regime de Admissão Temporária em Repetro (ano-calendário 2018). O recorrido é genérico, tratando de prorrogação de admissão temporária e Repetro, sem muitos detalhes. Recorrendo ao relatório fiscal, percebo que o processo não trata de prorrogação, mas de extinção da aplicação do regime, e que as mercadorias estariam em Repetro, com suspensão total. Assim, equivocada a compreensão do relator do recorrido sobre o que estava julgando, o que acabou por distorcer as premissas do julgamento.

A reprodução normativa do entendimento de que o fato gerador seria a data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica surge no Decreto 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213, de 15/06/2010. Tal dispositivo deve ser combinado com o art. 375 do Decreto 6.759/2009, que dispõe: “No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago”.

Assim, não é (e nem poderia ser) a IN SRF 1.600/2015 que criou a obrigatoriedade de juros de mora, e nem se está discutindo exigência em prorrogações, mas na extinção da aplicação do regime.

De qualquer modo, deveria a Fazenda Nacional ter encontrado paradigma do mesmo período de fatos geradores, para ensejar os mesmos debates jurídicos, à luz das mesmas normas. Não é possível afirmar que os colegiados que analisaram os paradigmas julgariam o recorrido de forma distinta, ou vice-versa. Assim, por essas razões adicionais, acompanho a relatora pelo não conhecimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan**